



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

NO RECURSO ELEITORAL Nº 214-98.2012.6.21.0091 (RE)

PROCEDÊNCIA: HUMAITÁ-RS (91ª ZONA ELEITORAL – CRISSIUMAL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – NOMINATA DE
CANDIDATOS A VEREADOR – RESERVA LEGAL DE GÊNERO –
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – IMPUGNAÇÃO DE
NOMINATA DE VEREADOR

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RENOVACÃO E TRABALHO (PMDB – PDT - PT)

RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PP – PTB - PSDB)

RELATORA: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL,
nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a r. decisão das fls. 136-138, que
negou seguimento ao Recurso Especial interposto às fls. 107-123, vem perante Vossa
Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(Art. 279 do Código Eleitoral)

na forma do arrazoadado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e
encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Aguarda deferimento.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR,

I – BREVE RELATO

O Egrégio TRE/RS, desacolhendo parecer do Ministério Público Eleitoral, negou provimento a recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação contendo impugnação da chapa proporcional, por violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, nas eleições 2012, realizadas no município de Humaitá. O acórdão, em decisão proferida por maioria, encontra-se assim ementado:

Recurso. Impugnação de nominata de candidatos à vereança. Reserva legal de gênero. Incidência do §3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/97.

Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário.

Incontroverso que a Coligação recorrida, por ocasião do registro de candidaturas, ofereceu nominata de seis candidatas, número suficiente e adequado para a observância do percentual legal mínimo de 30% para o gênero feminino, obtendo o deferimento dos respectivos registros. A renúncia das suas candidaturas, em momento posterior, em pleno período de campanha eleitoral, por meio de atos unilaterais seus, não afronta à legislação eleitoral, tampouco responsabiliza a coligação por descumprimento da quota de gênero.

Provimento negado.

Esta PRE/RS interpôs o recurso especial das fls. 107-123, com fundamento nos **arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, e 276, I, alínea a, do Código Eleitoral**, uma vez que o acórdão combatido contrariou *disposição expressa de lei federal* prevista no **art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 20 da Resolução do TSE n. 23.373/2011.**

No entanto, quando do exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou seguimento ao recurso especial (fls. 136-138), ao argumento de que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vislumbrada afronta a dispositivo legal, bem como da necessidade do reexame de fatos e provas.

Por entender equivocados os fundamentos da respeitável decisão, já que não há falar, no caso concreto, em ofensa às Súmulas n.º 07 do STJ e 279 do STF, assim como por estar demonstrada a afronta à lei federal, esta Procuradoria Regional Eleitoral interpõe o presente agravo.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO AGRAVO

Restaram atendidos os requisitos elencados no art. 279, §1º, inc. I e II do Código Eleitoral para a interposição do agravo, ante a sua tempestividade, a adequada exposição do fato e do direito na peça recursal, bem como das razões do pedido de reforma da decisão monocrática ora combatida. Cumpre assinalar não ser mais necessário o traslado de peças para formação de instrumento, haja vista a aplicação à Justiça Eleitoral da Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, transformando o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo a ser processado nos próprios autos (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 166040, Acórdão de 17/05/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/6/2012, Página 72/73).

III - DO MÉRITO DO AGRAVO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, porque interposto por parte legítima e no prazo previsto em lei, tendo sido apontada a hipótese de cabimento recursal prevista no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, letra “a”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que foi exaustivamente analisada no acórdão recorrido. Ademais, a questão veiculada limita-se à aplicação do direito, dispensando reexame de fatos e provas.

Com efeito, a decisão agravada não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O primeiro fundamento aduzido é no sentido de que o recurso especial deixou de demonstrar o requisito de admissibilidade relacionado à alegada afronta a dispositivo de lei. Ora, as razões recursais, às fls. 110-111, no tópico destinado à demonstração do cabimento do recurso especial, apontou expressamente o dispositivo tido por afrontado.

Na oportunidade, destacou-se que o acórdão recorrido adotou entendimento no sentido de que, ainda que haja um registro meramente formal de candidaturas femininas, verificado por meio da renúncia de 05 (cinco) de um total de 06 (seis) candidaturas do sexo feminino, restou cumprido o limite mínimo exigido de 30%, não configurando burla à legislação eleitoral. Tal entendimento, com a devida vênia, não merece prosperar, nos termos das razões recursais aviadas no recurso especial, sob pena de configurar afronta à disposição expressa do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2012¹, reproduzido no art. 20, §2º, da Resolução do TSE nº 23.373/11².

É dizer, o recurso especial sustenta a existência de afronta à disposição expressa dos dispositivos legais acima apontados, mediante a prática de ato que configura burla à legislação retromencionada, pelo fato de terem sido indicadas apenas formalmente candidaturas do sexo feminino, para o simples preenchimento formal de cota de gênero, sem que tais candidatas tenham efetivamente participado do processo eleitoral.

¹Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

²Art. 20. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, caput).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º).

§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art.10, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal matéria, constitui o mérito do recurso especial, tendo sido detidamente enfrentada em tópico próprio das razões recursais, às fls. 113-122, e será objeto de oportuna apreciação dessa Corte Superior, em caso de provimento do presente agravo, o que se requer desde já.

No tocante à alegação de que o recurso especial vincula-se a questões de natureza eminentemente probatória, esbarrando no enunciado das Súmulas 279/STF e 7/STJ, com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar.

Ora, a questão objeto do recurso especial parte da premissa fática assentada no acórdão recorrido, pretendendo apenas a reavaliação jurídica do fato nele delineado. No ponto, eis o seguinte excerto do voto-condutor, da lavra do eminente Relator Dr. Jorge Alberto Zugno, muito claro no sentido de reconhecer a renúncia de 05 (cinco) de um total de 06 (seis) candidaturas femininas, ocorrida no mês de setembro, em pleno período eleitoral:

Examinados os autos, verifico ser fato incontroverso que a coligação recorrida, por ocasião do registro de candidaturas, preencheu o número de vagas exigido, consoante determinação legal, visto que, da nominata de 18 candidatos apresentada, 12 vagas eram do sexo masculino e 06 do sexo feminino. Houve, afinal, o deferimento do registro de 11 (onze) candidatos do sexo masculino e 06 (seis) do sexo feminino – observado, portanto, o disposto no § 2º do art. 20 da Resolução.

Na espécie, a questão nodal para o deslinde da demanda é verificar se as renúncias das cinco candidatas, ocorridas no decorrer do mês de setembro, em pleno período de campanha eleitoral, são aptas a caracterizar o não preenchimento da quota de gênero feminino.

Vale conferir o seguinte excerto do elucidativo do voto-vencido da lavra da eminente Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, em cujos termos restou consignada que a renúncia de cinco candidatas do sexo feminino, nas condições acima descritas, já é prova suficiente de prática de burla à legislação eleitoral:

Vou acompanhar a divergência arguida pela Des. Maria Lúcia. Se ocorresse o inverso – seis candidatas atendendo à cota de 1/3 e uma renunciando –, acredito que não haveria porque aplicar-se esse entendimento tão bem destacado pelo Dr. Marcelo no seu parecer.

No entanto, quando, de seis candidatas, cinco renunciaram, sendo três em período suspeito, parece-me que há algo de errado. Entendo que houve burla, haja vista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o número e a forma como foram apresentadas as renúncias, já sendo prova suficiente para isso.

A questão das cotas, em qualquer espaço do Direito que se enfrente, é sempre uma questão tormentosa. A verdade é que é através do sistema de cotas que se está afirmando, neste país, o princípio da igualdade material que, secularmente, tem sido desobedecido. De modo que, pedindo vênia à douta maioria, acompanho a divergência.

(Grifou-se)

Nessa senda, o voto que puxou a divergência, da lavra da eminente Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, assinala que não se coaduna com a finalidade inscrita no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 o mero preenchimento formal das cotas de gênero, como ocorreu na hipótese dos autos, sob pena de se impor mácula ao princípio da inclusão:

Entendo que o preenchimento das cotas é obrigatório para a participação nas eleições. Não é possível que apenas formalmente haja o preenchimento das cotas, como ocorreu neste caso, porque estaremos maculando o princípio da inclusão. Faço meus os fundamentos do parecer do eminente procurador regional eleitoral, entendendo que deva ser feito um novo cálculo com esse percentual, haja vista a permanência de uma candidata. Dou provimento ao recurso, para que seja feito novo cálculo, com todas as consequências legais daí advindas.

(Grifou-se)

Como se observa, a pretensão recursal cinge-se à reavaliação da premissa descrita no acórdão, a fim de bem interpretar e aplicar o direito à espécie. Ademais, é cediço que a reavaliação jurídica do fato admitido no acórdão recorrido encontra guarida na jurisprudência desse Eg. TSE, abrindo a via do recuso especial, como verificado na espécie. Eis o recente aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63833, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012)

Destarte, com a devida vênia, não subsistem os fundamentos aduzidos pela decisão agravada, motivo pelo qual merece reforma a fim de ensejar o exame por essa Eg. Corte Superior da questão veiculada no recurso especial.

IV – CONCLUSÃO

O Ministério Público Eleitoral, com base nos fundamentos acima delineados, requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, conhecido e provido o recurso especial das fls. 107-123.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral